



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 17/08/2016 – ITEM 34

TC-001765/026/13

Município: Embu das Artes.

Prefeito: Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2013.

Requerente: Francisco Nascimento de Brito - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-09-15, publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Marco Antonio Cais (OAB/SP nº97.584), Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº322.822) e outros.

Acompanham: TC-001765/126/13 e Expedientes: TC-016201/026/13 e TC-021874/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 22 de setembro de 2015, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, relativas ao **exercício de 2013**, tendo em vista os déficits orçamentário e financeiro, a ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo e inconsistências que comprometeram a fidedignidade dos dados contábeis.

Além disso, verificou-se o desatendimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, em razão do pagamento a menor dos precatórios judiciais, com a quitação de somente R\$ 400.000,00, quando o montante devido era de R\$ 479.922,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Outrossim, determinou a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise da matéria tratada no item C.1.1 do relatório, fls. 67.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 312/323.

Em suas razões, o recorrente registrou os aspectos positivos da gestão, em especial o cumprimento dos índices constitucionais e legais, destacando as áreas de maior relevância e preocupação da atual administração.

Asseverou como fator determinante para o desequilíbrio econômico e financeiro do exercício a efetiva queda de arrecadação ocorrida no período, registrando uma diferença a maior de R\$ 32.439.768,97, valor suficiente para saldar o déficit financeiro apurado.

Quanto ao pagamento insuficiente de precatórios, admitiu a impropriedade consignando como justificativa, mais uma vez, a queda na arrecadação municipal por motivos alheios à vontade do administrador. Registrou a regularização de tais pagamentos no exercício seguinte sem, contudo, apresentar documentos probatórios.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REINATO MARTINS COSTA

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para reverter a situação das contas, visto que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não quitar a integralidade dos precatórios no exercício.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do parecer desfavorável às contas do exercício de 2013, da Prefeitura de Embu das Artes.

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica registrou que a origem não apresentou argumentos e documentos capazes de demonstrar a regularidade dos pagamentos de precatórios, motivo pelo qual concluiu pelo não provimento do recurso.

Chefia de ATJ, d. MPC e SDG seguiram na mesma linha.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 9 de outubro de 2015 e o apelo protocolado no dia 27 do mesmo mês e ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Motivaram o parecer desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; o aumento da dívida de curto prazo; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; as alterações orçamentárias; o aumento do saldo da dívida ativa, bem como diversas inconsistências contábeis.

Além disso, o administrador não realizou os necessários depósitos nas contas vinculadas do TJ/SP, sem atingir portanto o recolhimento da totalidade do valor devido a título de precatórios, quitando o valor de R\$ 400.000,00, montante inferior ao devido que era de R\$ 479.922,27.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, tenho que as alegações da defesa não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Ademais, a despeito dos argumentos recursais apresentados, tenho que a situação de desequilíbrio decorreu de histórico de resultados negativos na condução da gestão e não especificamente pela queda da arrecadação, que a meu ver, apenas contribuiu para o desajuste fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

A propósito, referido desajuste pode ser observado inclusive nas inconsistências contábeis apuradas durante a fiscalização, culminando com os ajustes efetivados nos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial.

Sequer, as justificativas apresentadas em relação ao pagamento a menor dos precatórios são hábeis para alterar o panorama processual.

Aliás, sobre esse ponto o recorrente admitiu inclusive o pagamento a menor, limitando-se apenas a justificar a falta de quitação dos débitos judiciais em razão da queda na arrecadação, acrescentando, contudo, que os pagamentos foram realizados no exercício seguinte.

Nesse contexto e na linha de entendimento de SDG, mesmo que o pagamento dos débitos judiciais tivesse sido comprovado, ainda assim, a quitação dos precatórios no exercício seguinte não desconstitui a irregularidade, uma vez que as contas são regidas pelo princípio da anualidade.

Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Embu das**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Artes, relativas ao exercício de 2013, mantendo-se portanto o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**